

CONVENÇÃO COLETIVA 1.994

VERSÃO PROFESSORES

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Convenção Coletiva, celebrada nos termos da legislação em vigor, se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores da rede particular e Estabelecimentos de Ensino de Pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos livres, supletivos e pré-vestibulares situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único – De qualquer acordo envolvendo estabelecimentos de ensino e professores na base sindical das categorias deverá ser dada ciência aos convenentes para regular homologação (Constituição Federal, art. 8º, VI).

CLÁUSULA SEGUNDA – Considera-se professor todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso seja ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

Parágrafo Único – É vedado atribuir ao professor o trabalho de limpeza ou manutenção de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – Esta Convenção vigorará de 1º de março de 1.994 a 28 de fevereiro de 1.995, nos termos do Enunciado 277, do Eg. TST.

VOTO: Trata-se de cláusulas que especificam a abrangência e vigência da convenção e que, por estarem de acordo com a legislação e os estatutos dos sindicatos acordantes, merecem a homologação.

CLÁUSULA QUARTA – O salário bruto do professor nasce da seguinte fórmula:

N.º de aulas na semana x 5,25 x Vlr hora/aula, estando incluído em 5,25 o repouso semanal remunerado.

Fórmula: Nº de aulas na semana x Vlr. hora/aula x 4,5 semanas + *1/6

(*) Repouso Semanal Remunerado

CLÁUSULA QUINTA – O reajuste salarial será de 11% (onze por cento) sobre a média dos salários apurada nos termos do artigo 18, da Medida Provisória n.º 434/94, a ser aplicado ao salário em 1º de março de 1.994, e convertido em URV (Unidade Real de Valores)

Parágrafo Único – Os índices ora concedidos compensam eventuais perdas ocasionadas pelos Planos Econômicos Governamentais.

CLÁUSULA SEXTA – Entende-se por salário-aula: a) a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no Pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau; de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries; b) as atividades a ela pertinentes.

Parágrafo Único – O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, será remunerado proporcionalmente, com base de cálculo no valor do salário-aula.

VOTO: Trata-se de cláusulas que disciplinam o reajuste salarial da categoria, especificando a sua forma de cálculo.

Como não contrariam a legislação vigente, que inclusive, estimula a negociação coletiva para a eliminação de defasagens salariais, voto pela sua homologação.

CLÁUSULA SÉTIMA – A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre estabelecimento e docente.

CLÁUSULA OITAVA – Se no transcurso do período letivo houver modificação que cause horário vago entre aula (“janelas”) motivada unicamente pelo estabelecimento, sem o consentimento expresso do docente, este fará jus a um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, como indenização.

§ 1º – O pagamento do horário vago entre aulas só será devido enquanto durar o intervalo (“janelas”), exclusivamente durante o período letivo.

§ 2º – Não serão remunerados os intervalos para descanso existentes entre aulas do mesmo turno.

§ 3º – Não se exigirá do docente, no período de provas e exames, trabalho que exceda sua carga horária semanal.

CLÁUSULA NONA – A escola não poderá, sem expresse consentimento do docente:

- a) transferi-lo de uma disciplina para outra;
- b) transferi-lo de um grau para outro;
- c) reduzir, fora da hipótese constitucional, sua carga horária e remuneração;

Parágrafo Único – Havendo supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino, o docente deverá ser reaproveitado pelo estabelecimento noutra disciplina se for habilitado e houver aulas disponíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – Quando o número diário de aulas exceder o limite previsto no Art. 318, da CLT, o cálculo dessas horas será o da fórmula:

$N.^{\circ}$ de aulas x salário x 4,5 semanas + 1/6 (*)

(*) repouso semanal remunerado

Parágrafo Único - O estabelecimento poderá abrir mão de seu direito previsto no Art. 321, da CLT, por ser esta cláusula mais favorável ao docente.

VOTO: Trata-se de cláusulas que disciplinam as hipóteses e limites de alteração contratual no que permite a carga horária, intervalos e remuneração respectiva.

Não há ilegalidade no pactuado, motivo pelo qual homologo a conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Depois de 04 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos legais, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de assuntos particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, excluído o tempo de duração da licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

VOTO: A cláusula é benéfica ao trabalhador e apenas renova Convenção Coletiva anterior, merecendo a homologação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo:

- a) casos previstos em lei;
- b) para aulas de recuperação;
- c) substituição de docente afastado temporariamente;
- d) para aulas excedentes (art. 321, CLT);
- e) para disciplina não ministrada em virtude de organização curricular durante todo o ano letivo.

VOTO: A matéria órbita o nível negocial dos convenentes, motivo pelo qual a homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O pagamento dos docentes será feito mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho, de acordo com a lei vigente, sendo sábado considerado dia útil.

VOTO: A cláusula está de acordo com os ditames legais, merecendo homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Não serão descontadas no decurso de 9 dias as faltas verificadas por motivo de gala ou luto em consequência de falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho ou dependente. Tratando-se de irmãos, a licença é de 4 dias.

VOTO: Por se tratar de cláusula benéfica ao trabalhador é que se situa no âmbito negocial das partes, voto pela homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – São fixados para o Estado de Mato Grosso do Sul os pisos salariais de ingresso por hora/aula, a partir de 01 de março de 1.994, pela mesma fórmula da cláusula quinta, com a redação que lhe foi dada acima, nos seguintes valores:

- a) Pré-escola a 4ª série: 1,044 URV's
- b) Da 5ª a 8ª série: 1,2987 URV's
- c) 2º grau e cursos livres: 2,1547 URV's

d) 3º grau: 3,856 URV's

Parágrafo Único – Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor com salário/aula inferior ao piso salarial, observado o princípio da isonomia e ressalvados os adicionais por tempo de serviço.

VOTO: A cláusula está em consonância com os critérios reajuste salarial anteriormente acordados, merecendo, assim, homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os professores que lecionam em cursos Pré-vestibulares deverão receber o pagamento por tais aulas em valores que serão combinados com a direção dos cursinhos.

VOTO: A livre negociação é preconizada e incentivada pela legislação vigente.

Assim, atendida a garantia mínima estipulada em lei, torna-se perfeitamente admissível que os níveis salariais atendam aos princípios de oferta e procura, motivo pelo qual a cláusula convencionada merece homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – As negociações coletivas serão precedidas de formalidade exigidas em lei, estabelecendo-se entre os sindicatos:

- 1) Nas reuniões com o SINEPE/MS, os membros da comissão de negociação serão escolhidos e informados ao sindicato patronal para efeito de abono de suas faltas;
- 2) Serão apresentados para estrita legalidade das negociações os seguintes documentos:
 - a) Declaração do número de professores sindicalizados e associados na base;
 - b) Atas das Assembléias (art. 612, CLT);
 - c) Procuração, se representante for advogado;
 - d) Memoriais de reivindicações retiradas em assembléias.
- 3) Nenhum professor poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas, as sessões de

arbitragem (art. 114, Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave;

4) A deflagração de greve obedecerá aos preceitos da Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e só ocorrerá após as fases de negociação previstas na Constituição Federal, art. 114.

VOTO: A cláusula não contraria a legislação vigente, pelo que a homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Após 5 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o professor faz jus a um adicional de 5% de seu salário básico mensal, após 10 (dez) anos o percentual será de 10%, após 15 anos, de 15%, após 20 anos, de 20% e assim sucessivamente.

VOTO: A matéria encontra-se no âmbito negocial-dispositivo das partes convenientes e, por isto, merece homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – São considerados recessos escolares os períodos compreendidos entre 22 a 31 de dezembro, e pelo menos duas semanas corridas no mês de julho, em datas definidas pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Faz jus o professor demitido sem justa causa durante o período letivo ao pagamento proporcional ao recesso escolar.

VOTO: Não existe ilegalidade nas cláusulas supra-acordadas, motivo pelo qual homologo a conciliação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O mês de janeiro é considerado como período de férias, que serão gozadas coletivamente pelos professores, e remunerados de acordo com a lei.

§ 1º – As férias serão gozadas por antecipação, antes de completar o período aquisitivo previsto em lei, caso em que os direitos serão auferidos proporcionalmente ao período já adquirido.

§ 2º – As escolas poderão, entretanto, programar as férias em qualquer outro período do ano, desde que por acordo celebrado diretamente entre o estabelecimento e professores, dispensada, neste caso, a intervenção sindical.

VOTO: Porque o conciliado não contraria a legislação vigente, merece homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Para fins de repasse às mensalidades escolares, nos termos da legislação em vigor, a validade de qualquer acordo negociado entre escolas e professores dependerá da observância das prescrições dos arts. 617, CLT, Constituição Federal, art. 8º, inciso VI e demais normas em vigor.

VOTO: A cláusula limita-se a determinar a observância dos ditames legais pertinentes ao caso que disciplina e, assim, deve ser homologada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade docente:

- a) Aos domingos;
- b) Nos feriados nacionais e religiosos, comemorados, nos termos de legislação própria;
- c) Nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se situar o estabelecimento de ensino.

VOTO: A cláusula não é ilegal, pelo que a homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O comparecimento do professor, se convocado, às reuniões do conselho de docentes ou a outras reuniões pedagógicas, realizadas fora do seu horário contratual semanal, será pago tendo como referência para o cálculo o salário-aula base que o professor receber, acrescido do adicional previsto em lei, a título de hora-extra.

Parágrafo Único – Da mesma forma, suas faltas às reuniões pedagógicas ou de planejamento realizadas dentro do seu horário, implicará o desconto das horas-aula correspondentes.

VOTO: A cláusula conciliada não contraria a legislação vigente, merecendo, assim, a homologação judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O professor que, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar ainda serviços administrativos, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer a serviço do estabelecimento especificamente para exercício de outra função.

VOTO: A cláusula observa os ditames legais, motivo pelo qual a homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A professora mãe terá direito à licença-maternidade de 120 dias conforme lei complementar, sem prejuízo salarial.

§ 1º - não constitui justa causa para rescisão da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de estar grávida;

§ 2º - após a licença-maternidade a professora goza de estabilidade provisória de 90 dias, podendo o estabelecimento optar pelo pagamento da indenização.

VOTO: Homologo a conciliação, observado o limite mínimo previsto nas disposições transitórias da Constituição Federal, no que se refere à estabilidade da gestante, já que a ampliação do benefício situa-se na órbita negocial-dispositiva das partes convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – O professor terá direito à licença-paternidade de 5 dias após o nascimento do filho, sem prejuízo salarial, de acordo com a lei e gozará de 60 dias de estabilidade provisória no mesmo período.

VOTO: A cláusula conciliada está situada no âmbito negocial das partes acordantes, motivo pelo qual a homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – O descumprimento do disposto nesta convenção obriga o infrator ao pagamento da multa correspondente a 10 UFIR na data em que se fizer o pagamento em favor do sindicato prejudicado, independentemente de penalidades legais.

VOTO: Não há ilegalidade no convencionado, motivo pelo qual o homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Em caso de demissão do professor, os direitos decorrentes da rescisão serão pagos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão; quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A inobservância destas datas, a empresa estará sujeita ao pagamento da multa em favor do empregado, ao valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Parágrafo Único – A homologação deverá ser feita em Campo Grande/MS no SINTRAE/MS e no interior do Estado nas D.R.T.

VOTO: O convencionado está de acordo com as normas legais pertinentes, merecendo homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Após 30 dias de publicação do acórdão que decida a conciliação levada a efeito, as empresas se obrigam a remeter ao SINTRAE/MS, na Rua Gal. Melo, 241, centro nesta capital, CEP 79.002-240, cópia do recolhimento do imposto sindical enquanto previsto em lei, relativo a 1.994.

Parágrafo Único – Por decisão de assembléia geral de 27/11/1.993, os estabelecimentos descontarão 1% ao mês sobre o salário-base dos professores sindicalizados ou não existentes na base sindical, a título de contribuição confederativa constitucionalmente prevista, sendo um total de 12%, o primeiro desconto sobre o salário de março de 1.994 e o último sobre o salário de fevereiro de 1.995.

Os valores descontados conforme previsto acima deverão ser recolhidos até o 10º dia útil, na conta 0842.20880-19 Banco Bamerindus S/A, remetendo-se por ofício ao SINTRAE/MS a relação de funcionários correspondentes e o valor total recolhido sob pena de multa equivalente a 100% sobre o valor não recolhido no prazo estabelecido.

VOTO: A cláusula é homologada de forma a adaptar-se ao caso presente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Contribuição Patronal: Por decisão de assembléia ficam os Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul obrigados a recolher à Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino – FIEP – Banco Bradesco S/A conta n.º 86.413/7 Ag. 0241 BSB/DF a contribuição confederativa e especial, nos valores especificados na Convenção Coletiva do ano de 1.993, devidamente corrigidas pela infração entre as datas-base e acrescidos do reajuste de 11%, ora concedido aos suscitantes.

Parágrafo Único – A falta de recolhimento pelo sistema adotado pelo SINEPE/MS e dentro dos prazos acima fixados importará a imposição de multa moratória de 1% por dia de atraso até a data do efetivo pagamento mais despesas de cobrança caso o sindicato seja obrigado a recorrer a meios legais.

VOTO: Tais contribuições foram definidas e serão cumpridas interna corporis pelo Sindicato suscitado e seus filiados, não vinculando ou sendo pertinente ao Sindicato suscitante. Logo, não se pode ser objeto de

conciliação entre as partes do presente litígio, até porque o Sindicato suscitante não tem legitimidade ou interesse para transigir a respeito.

Ademais, por não envolver litígio entre trabalhadores e empregadores, não se encontra no âmbito da Competência Constitucional desta Justiça especializada decidir a respeito.

Assim sendo, voto pela declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho para pronunciar-se sobre o conteúdo de tal cláusula.

ACORDO INTERSINDICAL DE CONTRATO DE GRATUIDADES ESCOLARES
PARA 1.994/1.995
VERSÃO PROFESSORES

Contrato de natureza Cível que fazem de um lado Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul (SINEPE/MS) e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Mato Grosso do Sul (SINTRAE/MS) para concessão de gratuidades escolares aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

Fica estabelecida entre SINEPE/MS e SINTRAE/MS, que será garantida uma gratuidade integral de mensalidades no período de vigência deste acordo para o próprio professor, filho, cônjuge ou dependente legal de cada professor no estabelecimento de cada instituição de ensino; uma segunda para o professor que tenha quatro ou mais anos de trabalho; uma terceira gratuidade ao professor que tenha nove anos ou mais de trabalho.

1º - As gratuidades têm validade, também, nos seguintes casos:

- a) Quando licenciado o professor por motivo de saúde;
- b) Quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- c) Quando aposentado no estabelecimento ou instituição, e
- d) Quando houver falecido no exercício da atividade.

2º - Os filhos ou dependentes só recebem gratuidades quando menores de vinte anos.

3º - Se demitido o professor, por qualquer motivo e continuando o beneficiário da gratuidade do estabelecimento, suas mensalidades serão pagas pelo ex-professor, pai ou responsável.

4º - Se o ex-professor preferir retirar seu filho do estabelecimento ou instituição, o direito à gratuidade não se converterá em pecúnia.

5º - O professor só terá direito à gratuidade a partir do terceiro mês do efetivo trabalho.

6º - Não terá direito à gratuidade o professor cujo filho tenha reprovado ou esteja em regime de dependência.

7º - As segunda e terceira gratuidades serão observadas a seguinte relação de números de aulas:

15 ou mais aulas semanais – 100% de gratuidade

14 aulas semanais – 90% de gratuidade

13 aulas semanais – 80% de gratuidade

12 aulas semanais – 70% de gratuidade

11 aulas semanais – 60% de gratuidade

10 ou menos aulas semanais – 50% de gratuidade

8º - Os convenentes respondem solidariamente pela regularidade do presente convênio, sendo que, se houver ação ajuizada ou autuação de natureza tributária ou trabalhista em razão da concessão negativa de concessão dos benefícios aqui pactuados, os convenentes responsáveis serão denunciados à lide (art. 70, do CPC) e responderão pelos prejuízos do convenente que perder a demanda.

Justos e contratados, os convenentes firmam o presente que entra em vigor em 01 de março de 1.994.

Campo Grande/MS, 21 de março de 1.994

(original assinado)

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no
Estado do Mato Grosso do Sul – SINEPE/MS
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino de Mato Grosso do Sul – SINTRAE/MS
Sandro Niciani – Presidente

CONVENÇÃO COLETIVA 1.994
VERSÃO AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Convenção Coletiva, celebrada nos termos da legislação em vigor, se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre Auxiliares de Administração Escolar da rede particular e Estabelecimentos de Ensino de Pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos livres, supletivos e Pré-vestibulares situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único – De qualquer acordo envolvendo estabelecimentos de ensino e auxiliares na base sindical das categorias deverá ser dada ciência aos convenentes para regular homologação (Constituição Federal, art. 8º, VI).

CLÁUSULA SEGUNDA – Considera-se Auxiliar de Administração Escolar todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso não seja a de ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – Esta convenção vigorará de 1º de março de 1.994 a 28 de fevereiro de 1.995, nos termos do Enunciado 277, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (TST).

VOTO: Trata-se de cláusulas que especificam a abrangência e vigência da convenção e que, por estarem de acordo com a legislação e os estatutos dos sindicatos acordantes, merecem a homologação.

CLÁUSULA QUARTA – O reajuste salarial será de 11% sobre a média dos salários, apurada nos termos do art. 18, da Medida Provisória n.º 434/94, a ser aplicada ao salário em 1º de março de 1.994, e convertida em URV (Unidade Real de Valor).

Parágrafo Único – Os índices ora concedidos compensam eventuais perdas salariais ocasionadas pelos Planos Econômicos Governamentais.

VOTO: Trata-se de cláusula que disciplina o reajuste salarial da categoria, especificando a sua forma de cálculo.

Como não contraria a legislação vigente, que inclusive, estimula a negociação coletiva para a eliminação de defasagens salariais, voto pela sua homologação.

CLÁUSULA QUINTA – Depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do trabalho no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos legais, o auxiliar de administração escolar terá direito a uma licença não remunerada para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, excluído o termo de duração da licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

VOTO: A cláusula é benéfica ao trabalhador e apenas renova Convenção Coletiva anterior, merecendo a homologação judicial.

CLÁUSULA SEXTA – O estabelecimento fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para o auxiliar que atenda ao público.

CLÁUSULA SÉTIMA – Não serão descontados no decurso de 9 dias as faltas verificadas por motivo de gala ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho ou dependente. Tratando-se de irmãos, a licença é de 4 dias.

VOTO: Por se tratar de cláusulas benéficas ao trabalhador e se situar no âmbito negocial das partes, voto pela homologação.

CLÁUSULA OITAVA – O piso salarial de ingresso para os auxiliares administrativos em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, para quarenta e quatro horas semanais de trabalho, já aplicado o reajuste constante na cláusula quarta, será de 71,9169 URV's, a partir de 1º de março de 1.994; e

para os auxiliares de limpeza e zeladoria, para a mesma jornada será de 68,3534 URV's a partir de 1º de março de 1.994.

Parágrafo Único – Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer pretexto, contratar auxiliares administrativos, auxiliares de limpeza e zeladoria com salário inferior ao piso salarial, observado o princípio da isonomia salarial e ressalvados os adicionais por tempo de serviço.

VOTO – A cláusula está em consonância com os critérios de reajuste salarial anteriormente acordados, merecendo, assim, homologação.

CLÁUSULA NONA – As negociações coletivas serão precedidas de formalidades exigidas em lei, estabelecendo-se entre os sindicatos:

§ 1º – Nas reuniões com o SINEPE/MS, os membros da comissão de negociação serão escolhidos e informados ao Sindicato Patronal para efeito de abono de suas faltas;

§ 2º - Serão apresentados para estrita legalidade das negociações os seguintes documentos:

- a) Declaração do número de auxiliares de administração escolar sindicalizados e associados na base;
- b) Atas de Assembléias (art. 612, CLT);
- c) Procuração, se representante for advogado;
- d) Memoriais das reivindicações retiradas em Assembléia.

§ 3º - Nenhum auxiliar de administração escolar poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas ou as sessões de arbitragem (art. 114, Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA – A deflagração de greve obedecerá aos preceitos da Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e só ocorrerá após as fases de negociação previstas na Constituição Federal, art. 114.

VOTO – As cláusulas não contrariam a legislação vigente, pelo que as homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O estabelecimento manterá kit de primeiros socorros e em caso de acidente cumprirá o disposto na legislação especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A escola fornecerá, a cada período de 4 horas de trabalho, pão e leite, ou café, ou chá, ou suco aos auxiliares em serviço, sem ônus para estes.

VOTO – As cláusulas são benéficas ao trabalhador, apenas renovam Convenção Coletiva anterior, merecendo homologação judicial

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A auxiliar mãe terá direito à licença-maternidade de 120 dias conforme Lei Complementar, sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O auxiliar pai gozará de garantia no emprego durante 60 dias após o nascimento do filho e fará jus, pelo menos evento a licença-maternidade.

VOTO – As cláusulas conciliadas estão situadas no âmbito negocial das partes acordantes, motivo pelo qual as homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Quando exigido uniforme pela escola, será por ela fornecido e seu uso regulado, os calçados aqui não se incluem.

VOTO – Não há ilegalidade no convencionado, motivo pelo qual homologo a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O estabelecimento obedecerá a normas legais quanto à insalubridade e periculosidade, quando constatadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A empresa discriminará as verbas pagas no holerite correspondente e cumprirá a obrigações legais acessórias para efeito de fiscalização.

VOTO – As cláusulas estão de acordo com os ditames legais, merecendo homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A convocação dos auxiliares pela direção do estabelecimento de ensino para reuniões ou trabalho realizado fora do horário semanal, será remunerado tendo como base o seu salário normal por hora, acrescido do percentual previsto a título de hora-extra, a menos que haja compensação.

VOTO – A cláusula não contraria a legislação vigente, merecendo, assim, homologação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – São considerados recessos escolares os períodos compreendidos entre 22 a 31 de dezembro.

VOTO – Não existe ilegalidade na cláusula supra-acordada, motivo pelo qual homologo a conciliação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Não constitui justa causa para demissão da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de estar grávida.

VOTO – Homologo a conciliação, já que está situada no âmbito negocial das partes convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Após 5 (cinco) anos de efetivo serviço no estabelecimento de ensino o auxiliar terá direito a 5% (cinco por cento) de seu salário-base mensal a título de adicional por tempo de

serviço, após 10 (dez) anos, 10%; após 15 (quinze) anos, 15%; após 20 (vinte) anos, 20% e assim sucessivamente a cada quinquênio.

VOTO – A matéria encontra-se no âmbito negocial-dispositivo das partes convenientes e, por isto, merece homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – O descumprimento do disposto nesta convenção obriga o infrator ao pagamento da multa correspondente a 10 UFIR na data em que se fizer o pagamento em favor do sindicato prejudicado independentemente de penalidades legais.

VOTO – Não há ilegalidade no convencionado, motivo pelo qual homologo a cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Em caso de demissão do auxiliar de administração, os direitos decorrentes da rescisão serão pagos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A inobservância destas datas, a empresa estará sujeita ao pagamento da multa a favor do empregado, ao valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Parágrafo Único – A homologação deverá ser feita em Campo Grande/MS no SINTRAE/MS e no interior do Estado nas D.R.T.

VOTO – O convencionado está de acordo com as normas legais pertinentes, merecendo homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Após 30 dias da publicação do acórdão que decida a conciliação levada a efeito, as empresas se obrigam a remeter ao SINTRAE/MS, na Rua Gal. Melo, 241, centro nesta

capital, CEP 79.002-240, cópia do recolhimento do Imposto Sindical enquanto previsto em lei, relativo a 1.994.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Por decisão de assembléia geral de 27/11/93, os estabelecimentos descontarão 1% ao mês sobre o salário-base dos auxiliares administrativos, de limpeza e zeladoria sindicalizados ou não existentes na base sindical, a título de contribuição confederativa constitucionalmente prevista, sendo um total de 12%, o primeiro desconto sobre o salário de março de 1.994 e o último sobre o salário de fevereiro de 1.995.

Os valores descontados conforme previsão da cláusula acima deverão ser recolhidos até o 10º dia útil após o desconto, na conta 0842.20880-19, Banco Bamerindus S/A, remetendo-se por ofício ao SINTRAE/MS a relação de funcionários correspondentes e o valor recolhido, sob pena de multa de 100% sobre o valor não recolhido no prazo estipulado.

VOTO – As cláusulas são homologadas de forma a adaptarem-se ao caso presente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A diretoria do SINTRAE/MS ou pessoa devidamente credenciada poderá afixar em lugar visível na escola, por esta indicada, as comunicações da categoria desde que não contenha ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, ou matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria laboral.

VOTO – A cláusula está de acordo com os Precedentes Normativos do Colendo TST, merecendo assim a homologação judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Contribuição Patronal – Por decisão de assembléia ficam os estabelecimentos de ensino de Mato Grosso do Sul obrigados a recolher à Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino – FIEP – Banco Bradesco S/A conta n.º 86.413/7 Ag. 0241 BSB/DF a contribuição confederativa e especial, nos valores especificados na Convenção Coletiva do ano de 1.993, devidamente corrigidas pela inflação

entre as datas-base e acrescidos do reajuste de 11%, ora concedido aos suscitantes.

Parágrafo Único – A falta de recolhimento pelo sistema adotado pelo SINEPE/MS e dentro dos prazos acima fixados importará a imposição de multa moratória de 1% por dia de atraso até a data do efetivo pagamento mais despesas de cobrança caso o sindicato seja obrigado a recorrer a meios legais.

Ademais, por não envolver litígio entre trabalhadores e empregadores, não se encontra no âmbito da Competência Constitucional desta Justiça especializada decidir a respeito.

Assim sendo, voto pela declaração da incompetência material da Justiça do Trabalho para pronunciar-se sobre o conteúdo de tal cláusula.

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO N.º 05/94, EM QUE É SUSCITANTE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE/MS E SUSCITADO O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINEPE/MS

Aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro, às nove horas, na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, realizou-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento do processo de dissídio coletivo n.º 05/94, em que são partes, como suscitante, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE/MS – e, como suscitado, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINEPE/MS –, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA, no exercício da Presidência deste Tribunal, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho – Dr. Luercy Lino Lopes; do Presidente do Sindicato suscitante, Sr. Sandro Niciani, acompanhado de sua advogada Dr^a. Luzia Cristina Herradon Pamplona; da Presidenta do Sindicato suscitado, Sr.^a Maria da Glória Paim Barcellos, acompanhada de seu advogado, Dr. João Campos Corrêa; e do Bacharel Christóvão Estevão Freire, que secretariou a

presente audiência. Aberta a audiência o Juiz Presidente exortou as partes à conciliação, cuja duração perdurou até às nove horas e cinquenta e cinco minutos, quando foi suspensa a audiência para que as partes pudessem prosseguir na tentativa conciliatória, consultando suas bases. Reaberta a audiência às dez horas e quarenta minutos. Após as conversações conciliatórias, as partes chegaram ao seguinte acordo para composição do litígio, cujos termos são os seguintes: para a categoria de versão professores, estarão em vigência a partir do dia 1º de março de 1.994 a convenção coletiva de 1.993 (versão professores), que está nos autos 80/, digo, autos, folha 80/85, com as seguintes alterações: a) a cláusula cinco, que trata sobre o reajuste salarial, passa a ter a seguinte redação: - “o reajuste salarial será de onze por cento (11%) sobre a média dos salários apurada nos termos do artigo 18 da Medida Provisória n.º 434/94 a ser aplicado ao salário em 1º (primeiro) de março de mil novecentos e noventa e quatro e convertido em URV (Unidade Real de Valores)”; b) Quanto à cláusula 15 (quinze), da citada convenção, que está estipulada no termo aditivo, a redação passa a ser a seguinte: - “são fixados para o Estado de Mato Grosso do Sul os pisos salariais ingresso por hora/aula, a partir de 1º (primeiro) de março de 1.994, pela mesma fórmula da cláusula 5 (cinco), com a redação que lhe foi dada acima”, mantido o parágrafo único, passando os valores em URV a ser os seguintes – pré-escola a 4ª série: 1,1044 URV’s, 5ª a 8ª série: 1,2987 URV’s, 2º grau e cursos livres: 2,1547 URV’s, 3º grau: 3.856 URV’s; c) quanto à cláusula 21 (vinte e um), passa a ter a seguinte redação, mantido o caput:" parágrafo primeiro: o professor poderá gozar as férias por antecipação, antes de completar o período aquisitivo previsto em lei, caso em que os direitos serão auferidos proporcionalmente ao período já adquirido. Parágrafo segundo: as escolas poderão, entretanto, programar as férias em qualquer outro período do ano, desde que por acaso celebrado diretamente entre estabelecimentos de ensino e professores, dispensada, neste caso, a intervenção sindical ". Para a categoria versão auxiliar administrativo, estará em vigência a partir do dia 1º de março de 1.994 a convenção coletiva de 1.993 (versão: auxiliares administrativos), que está nos autos folhas 86/90, com as seguintes alterações: a) a cláusula quatro, que trata sobre o reajuste salarial, passa a ter a seguinte redação: “o reajuste salarial será de 11% (onze por cento) sobre a média dos salários apurada nos

termos do artigo 18 da Medida Provisória n.º 434/94, a ser aplicado ao salário em 1º (primeiro) de março de mil novecentos e noventa e quatro e convertido em URV (Unidade Real de Valores)”; b) a cláusula oito, que está no termo aditivo folha 90, passa a ter a seguinte redação: “o piso salarial de ingresso para o auxiliar administrativo em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, para quarenta e quatro horas semanais de trabalho, já aplicado o reajuste constante na cláusula quarta, com a modificação acima feita, será de 71,6199 URV’s a partir de 1º de março de 1.994, e o piso salarial de ingresso para o auxiliar de limpeza e zeladoria em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, para quarenta e quatro horas semanais de trabalho será de 68,3534 URV’s a partir de 1º de março de 1.994”. O parágrafo primeiro desta cláusula passará a constar, ao invés de “auxiliar administrativo”, o seguinte: “auxiliar administrativo e auxiliar de limpeza e zeladoria”. Parágrafo desta cláusula 6, digo, Parágrafo segundo desta cláusula será suprimido passando os reajustes salariais a serem praticados de acordo com a Lei de Política Salarial. Ainda em relação à cláusula cinco da versão professores e cláusula quatro da versão auxiliares administrativos, auxiliares de limpeza e zeladoria, é acrescentado o parágrafo único, após as modificações supra introduzidas, com a seguinte redação: “Os índices ora concedidos compensam eventuais perdas salariais ocasionadas pelos Planos Econômicos Governamentais”. Dada a palavra ao Ministério Público do Trabalho; “O Ministério Público do Trabalho opina pela homologação do acordo, nos termos em que foi concebido”. Estando as partes absolutamente acordadas, digo, foi introduzida ainda a seguinte modificação na cláusula trinta da convenção coletiva versão professores e cláusula vinte e cinco da convenção coletiva versão auxiliar administrativo, auxiliares de limpeza e zeladoria, relativo às datas: onde está “vinte um, digo, 21/11/92” e “março de 1.992” e “fevereiro de 1.994”, nas duas versões leia-se: “27/11/93”, “março de 1.994” e fevereiro de 1.995”. Concedida novamente à palavra ao Ministério Público do Trabalho, digo, sendo feita ainda uma última modificação, nos seguintes termos: “à contribuição especial patronal prevista nas cláusulas 27, versão auxiliares administrativos, auxiliar de limpeza e zeladoria, e cláusula 31, versão professores, serão aplicados à inflação, apurada entre datas-base (março de 1.993 a fevereiro de 1.994) mais o reajuste de 11% (onze por cento) ora concedido aos suscitantes”. Dada a palavra ao Ministério do Trabalho, o

douto procurador opina novamente pela homologação do acordo com estas últimas modificações introduzidas. A defesa do suscitado, que havia sido apresentada e não determinada a juntada é devolvida ao seu procurador. Por estarem absolutamente justas e acordadas, as partes requerem a homologação do presente acordo para que surte os seus legais efeitos, sendo que, nos termos do artigo 99, parágrafo primeiro, do Regime Interno desta Corte, determina-se à inclusão do processo na Décima Sessão Extraordinária (Décima Judiciária) a realizar-se no dia vinte e cinco de março de 1.994, às nove horas.

Nada mais havendo, encerra-se a audiência às treze horas e cinco minutos. E, para constar, eu Christóvão Estevão Freire, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que lida e achada conforme vai assinada pelo Excelentíssimo Juiz Presidente em exercício, pelas partes presentes, pelos senhores advogados e por mim subscrito.

(original assinado)

Juiz André Luís Moraes de Oliveira – Presidente

(original assinado)

Dr. Luercy Lino Lopes – Procurador do Trabalho

(original assinado)

Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente do
Suscitado

(original assinado)

Sandro Niciani – Presidente do Suscitante

(original assinado)

João Campos Corrêa – Advogado

(original assinado)

Luzia Cristina Herradon Pamplona – Advogada

ACORDO INTERSINDICAL DE CONTRATO DE GRATUIDADES
ESCOLARES PARA 1.994/1.995
VERSÃO AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE LIMPEZA E
ZELADORIA

Contrato de natureza Cível que fazem de um lado Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul (SINEPE/MS) e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Mato Grosso do Sul (SINTRAE/MS) para concessão de gratuidades escolares aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

Fica estabelecido entre SINEPE/MS e SINTRAE/MS, garantida uma gratuidade integral de mensalidades no período de vigência deste acordo para o próprio auxiliar de administração escolar, filho, cônjuge ou dependente legal de cada auxiliar de administração escolar no estabelecimento de cada instituição de ensino; uma segunda para o auxiliar de administração escolar que tenha quatro ou mais anos de trabalho; uma terceira gratuidade ao auxiliar de administração escolar que tenha sete anos ou mais de trabalho.

1º - As gratuidades têm validade, também, nos seguintes casos:

- a) Quando licenciado o auxiliar de administração escolar por motivo de saúde;
- b) Quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- c) Quando aposentado no estabelecimento ou instituição, e
- d) Quando houver falecido no exercício da atividade.

2º - Os filhos ou dependentes só recebem gratuidades quando menores de vinte anos.

3º - Se demitido o auxiliar de administração escolar, por qualquer motivo e continuando o beneficiário da gratuidade do estabelecimento, suas mensalidades serão pagas pelo ex-auxiliar de administração escolar, pai ou responsável.

4º - Se o ex-auxiliar de administração escolar preferir retirar seu filho do estabelecimento ou instituição o direito à gratuidade não se converterá em pecúnia.

5º - O auxiliar de administração escolar só terá direito à gratuidade a partir do terceiro mês do efetivo trabalho.

6º - Não terá direito à gratuidade o auxiliar de administração escolar cujo filho tenha reprovado ou esteja em regime de dependência.

7º - Os convenentes respondem solidariamente pela regularidade do presente convênio, sendo que, se houver ação ajuizada ou autuação de natureza tributária ou trabalhista em razão da concessão negativa de concessão dos benefícios aqui pactuados, os convenentes responsáveis serão denunciados à lide (art. 70, do CPC) e responderão pelos prejuízos do convenente que perder a demanda.

Justos e contratados, os convenentes firmam o presente que entra em vigor a partir de primeiro de março de mil novecentos e noventa e quatro.

Campo Grande/MS, 21 de março de 1.994

(original assinado)

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no
Estado do Mato Grosso do Sul – SINEPE/MS
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos

de Ensino de Mato Grosso do Sul – SINTRAE/MS

Sandro Niciani – Presidente